



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO Nº1094-36.2014.27.0000**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE  
(DEM/PP/PSDB/SD/PPS/PR/PTB/PEN)

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**REPRESENTANTE:** LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER

**ADVOGADO:** JUVENAL KLAYBER COELHO

**REPRESENTADO:** STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA

**REPRESENTADO:** FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**RELATOR:** Juíza DENISE DIAS DUTRA DRUMOND

**RELATÓRIO**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, por suposta propaganda eleitoral na internet em razão da veiculação de mensagens inverídicas, difamatórias e injuriosas em relação a candidata requerente, com pedido de concessão de liminar formulada por **COLIGAÇÃO "TOCANTINS OLHANDO PRA FRENTE E LUANA MATILDE RIBEIRO LIMA GAYER** em desfavor de **STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, com o objetivo de suspender o link contendo a propaganda irregular noticiada.

Narram os representantes que:

a) tomaram conhecimento que o primeiro representado, por meio de sua página pessoal no site de relacionamentos Facebook, está postando mensagens sabidamente inverídicas, difamatórias, injuriosas e pejorativas em relação à candidata da requerente;

b) alega que no caso em apreço, o primeiro requerido além de veicular propaganda eleitoral negativa na sua página pessoal no site de relacionamentos mencionado. Imputa à candidata fato sabidamente inverídico e que se caracteriza como crime eleitoral;

c) que o requerido vem praticando reiteradamente a propaganda negativa que constitui prática de crime eleitoral em desacordo com o art. 324 e 326 do Código Eleitoral;

d) não se pode permitir tal conduta razão pela qual devem ser tomadas as medidas judiciais cabíveis para evitar o agravamento da situação já instalada, determinando-se a imediata exclusão da postagem questionada, bem como a proibição de quaisquer novas postagens com o mesmo conteúdo calunioso, a fim de garantir a moralidade e a isonomia entre os candidatos.

e) requer ao final da concessão de medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão do link contendo a propaganda irregular noticiada, proibindo o primeiro requerido de veicular novas informações caluniosas e

  
Des. Eurípedes Lamounier  
Relator em substituição

difamatórias, com características e com o mesmo fim de denegrir e desmoralizar a candidata da representante.

O texto questionado possui o seguinte teor:

**“Luana Ribeiro diz a uma eleitora que pediu que ela lhe ajudasse a conseguir um emprego na saúde, que conseguiria sim. Caso a mulher lhe garantisse 500 votos e os nomes, com cpf, rg, e títulos da 500 pessoas!”**

Junta documentos (fls. 10/14).

**É o Relatório. Decido.**

## **II – FUDAMENTAÇÃO**

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).

Na espécie, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

A utilização da rede social para propaganda eleitoral encontra-se regida pela Resolução TSE nº 23.404/2014, a qual, em seu artigo 20, inciso I, preconiza:

*Art. 20. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/97, art. 57-B, incisos I a IV):*

*(...)*

*IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (grifo meu)*

A propaganda por meio de rede social deve seguir o regramento da Resolução TSE nº 23.404/2014, que em seu artigo 14, IX, determina:

*Art. 14. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei nº 5.700/71 e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):*

*I (...);*

*IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública; (destaquei e sublinhei)*

A manifestação de pensamento é livre, sendo vedado apenas anonimato, conforme determina o art. 5º, IV da Constituição Federal, sobretudo, porque as limitações impostas pela lei às propagandas eleitorais não podem ser obstáculo para que o cidadão manifeste livremente seu pensamento nas redes sociais.

Todavia, na espécie, a propaganda foi veiculada no perfil social do primeiro representado, trazendo conteúdo que, a princípio, são difamatórios, injuriosos e pejorativos em relação a imagem da candidata atingida.

Trata-se, a toda evidência de mensagem caluniadora da honra da candidata da representante, ao atribuir-lhes a prática de conduta definida como crime pela legislação eleitoral.

Presente, assim, a plausibilidade da tese jurídica invocada.

O *periculum in mora* é evidente. A permanência da propaganda considerada, ainda que em análise preambular, como ofensiva, pode representar danos irreparáveis a candidata prejudicada pelo conceito negativo à sua imagem.

### III - DECISÃO

Nesse passo, presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medidas de urgência, **DEFIRO** o presente Pedido de Liminar, para DETERMINAR aos Representados **STOFF VIEIRA PEREIRA DA COSTA** e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, que suspendam imediatamente a veiculação da propaganda irregular nos aplicativos constantes no endereço: <https://www.facebook.com/stoff.vieira?fref=ts>, indicado pelos representantes e os compartilhamentos a elas pertinentes.

Para hipótese de descumprimento a tempo e modo do ora determinado, fixo multa diária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, para cada um dos representados.

**Notifiquem-se** os Representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97.

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 16 de setembro de 2014.

  
Desembargador **EURÍPEDES LAMOUNIER**

Publicado no **PLACARD** do **TRE-TO** em Substituição

em 16/09/2014 às 18 hs 55 min

Seção de Editoração e Publicações

